



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600843-42.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. FORMATO STORIES. IMPUTAÇÃO DE VÍNCULO SOCIETÁRIO FORMAL INEXISTENTE ENTRE CANDIDATO ADVERSÁRIO E EX-GESTOR INVESTIGADO POR DESVIO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao Governo do Estado contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda, integrada por julgamento de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta ajuizado por coligação adversária.

2. A condenação fundou-se na veiculação de vídeo em formato de stories no perfil oficial do representado, no qual se afirmou taxativamente perante a coletividade que ex-gestor do instituto previdenciário municipal, apontado como autor de desvio de dinheiro público de aposentados, "era sócio dele, sócio! E do pai", conectando o concorrente a graves desvios no IPREV Maceió.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a atribuição enfática de sociedade entre candidato e investigado por desvio de verbas públicas configura fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta, ou se constitui recurso retórico e metáfora admissível no embate político-eleitoral.
4. Cumpre examinar, outrossim, a proporcionalidade e a adequação do prazo de permanência da resposta fixado em 48 horas no mesmo formato técnico de stories.

III. Razões de decidir

5. O direito de resposta possui natureza excepcional no processo eleitoral, orientando-se pelo postulado da intervenção mínima judicial na livre manifestação do pensamento, justificando-se apenas diante de ofensa jurídica qualificada ou de afirmação sabidamente inverídica, perceptível de plano sem necessidade de cognição exauriente.
6. A existência de sociedade empresarial entre pessoas determinadas é fato positivo, concreto e de natureza estritamente registral, cuja demonstração se faz mediante certidão de órgãos de registro do comércio. A ausência de qualquer documento societário, somada à admissão defensiva de que jamais houve vínculo societário formal, evidencia a falsidade chapada da declaração lançada ao eleitorado no modo verbal indicativo de certeza fática.
7. A tese de emprego do termo "sócio" em sentido figurado ou metafórico não prospera quando a palavra é inserida como elemento de imputação direta e de conexão subjetiva em sequência discursiva sobre lesão aos cofres públicos e apropriação de reservas previdenciárias.
8. A preservação da crítica política legítima restou assegurada na origem, porquanto mantida a higidez do debate sobre os aportes financeiros do IPREV, as investigações oficiais e a cobrança por transparência pública, expurgando-se exclusivamente a inverdade registral comprovada.
9. A estipulação do período de disponibilização da resposta em 48 horas em formato stories atende de forma escoreita ao comando legal de tempo não inferior ao dobro da veiculação originária de 24 horas, resguardando a simetria comunicacional e a finalidade estritamente reparatória e informacional.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "A afirmação categórica de existência de vínculo societário inexistente entre candidato e pessoa investigada por dilapidação do patrimônio público configura divulgação de fato sabidamente inverídico apto a autorizar a concessão de direito de resposta, não estando albergada pelo uso meramente metafórico da linguagem em propaganda eleitoral."

Referências:

Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, V, IX e X, e art. 220.

Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput e § 3º, inciso IV, alínea b.

Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 31 e 32, inciso IV, alíneas a e e, e art. 40.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** (ID 10512118) contra a decisão monocrática de ID 10503305, proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, posteriormente integrada pela decisão de ID 10509758 em sede de embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta ajuizado pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 31 e 32 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Na petição inicial (ID 10497580), a coligação representante noticiou que, no dia 21 de agosto de 2026, durante comício realizado em praça pública no Município de Maceió, o representado proferiu discurso de conteúdo supostamente ofensivo à honra do candidato adversário ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), veiculando-o subsequentemente por meio de dois vídeos sucessivos publicados no formato de *stories*, no perfil oficial **@renanfilho** na rede social Instagram.

Para comprovar a materialidade e a autenticidade das postagens digitais, a representante coligiu relatório técnico certificado emitido pela plataforma Verifact, identificador 6a89-9ded-6336-cba9 (ID 10497584), que preservou os metadados, as telas e o áudio das mídias questionadas.

Conforme registrado nos autos, no primeiro vídeo impugnado, o representado formulou a seguinte declaração: **"Eu quero ver você processar. Eu quero ver processar a mim, porque eu vou debater cadê o dinheiro do aposentado. Porque quem trabalhou a vida toda não quer botar o seu dinheiro numa conta**

e deixar lá pra ele e aquele senhor chamado Ronnie Mota, que era sócio dele, sócio! E do pai, desviar o dinheiro do aposentado de Maceió e posar de moderninho. Moderninho não, irmão. Não tem nada mais velho do que lesar os cofres públicos".

No segundo vídeo, divulgado na mesma sequência cronológica, o representado prosseguiu afirmando: **"Eu quero ver você processar a mim. Eu quero ver você processar a mim, que estou cobrando isso a você em praça pública. Eles processaram mais de 60 jornalistas e pessoas comuns porque perguntaram a ele como ele desviou o dinheiro do IPREV nesse esquema do Vorcaro e do Banco Master. Processar o jornalista é moleza. Processar o sindicato do professor que cobrou é moleza. Processar aquele que reivindica por transparência, JHC, é fácil. Eu quero ver você processar a mim, que estou cobrando isso a você em praça pública".**

Sustentou a autora que as publicações ultrapassaram a crítica política admitida pela legislação de regência, consubstanciando a imputação categórica de crime de peculato e desvio de verbas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV), além de afirmarem falsamente a existência de vínculo societário entre o ex-gestor da autarquia, Ronnie Reyner Teixeira Mota, o candidato adversário e seu genitor. Destacou, com base na Lei Municipal nº 5.828/2009 e nos Decretos Municipais nº 8.088/2015 e nº 8.366/2017, a autonomia administrativa do órgão previdenciário, invocando decisões judiciais que excluíram João Henrique Holanda Caldas da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10497585), a ordem de supressão de conteúdo deferida no Agravo de Instrumento nº 0807175-73.2026.8.02.0000 pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (ID 10497586) e a Petição nº 16.344/AL em trâmite no Supremo Tribunal Federal (ID 10497587).

Por meio da decisão liminar de ID 10497953, este Relator deferiu o pedido de tutela de urgência para ordenar a remoção provisória de ambas as URLs, assinalando prazo de 24 horas sob pena de multa diária, oficiando-se à provedora Meta Platforms para a indisponibilização técnica dos conteúdos e preservação dos registros telemáticos correspondentes.

A provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. compareceu aos autos noticiando o cumprimento estrito e tempestivo da determinação judicial de bloqueio das URLs indicadas e de salvaguarda dos metadados (IDs 10499010 e 10499152).

Regularmente citado (ID 10498316), o representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho apresentou contestação com pedido de reconsideração (ID 10499590). Em sua peça defensiva, argumentou, preliminarmente, que a referência material ao desvio de recursos dirigia-se exclusivamente a Ronnie Mota, enquanto a menção a JHC limitava-se a discurso relatado reproduzindo questionamentos formulados por terceiros e cobrança por transparência. Quanto à expressão "sócio dele, sócio e do pai", asseverou ter sido empregada em sentido figurado e retórico, como metáfora de proximidade político-administrativa e pertencimento ao mesmo grupo de gestão, inexistindo intuito de afirmar

relação formal regida pelo Direito Empresarial. Invocou a decisão da Petição nº 16.344/AL do Supremo Tribunal Federal para respaldar o contexto fático das investigações e defendeu a prevalência da liberdade de expressão e da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

Em parecer de ID 10502779, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido de direito de resposta, destacando que a afirmativa de vínculo societário configura declaração de fato determinado e verificável, cuja falsidade objetiva compromete a higidez do debate eleitoral.

Na sequência, sobreveio a decisão meritória de ID 10503305, na qual este Juízo Auxiliar julgou parcialmente procedente a representação. No pronunciamento, assentou-se que a afirmação veiculada no primeiro *story*, no sentido de que Ronnie Mota "era sócio dele, sócio e do pai", consubstancia fato sabidamente inverídico, por imputar relação societária objetiva e concreta sem qualquer amparo na realidade fática e documental, associando o candidato adversário ao alegado desvio de valores dos aposentados. Por outro lado, foram indeferidos os pedidos quanto ao segundo *story* e aos demais temas debatidos, reconhecendo-se que a cobrança política, a alusão às investigações oficiais sobre o IPREV e o Banco Master e o questionamento sobre a gestão previdenciária inserem-se no âmbito da crítica política legítima, revogando-se a indisponibilização quanto à segunda URL e afastando-se as astreintes cominadas. Em decorrência do acolhimento parcial, determinou-se a veiculação de resposta no perfil **@renanfilho**, fixando-se inicialmente a permanência do conteúdo por 6 dias.

Irresignado com a modulação temporal da resposta, o representado opôs embargos de declaração (ID 10504040), apontando contradição interna no julgado entre a premissa de que a resposta deveria observar o dobro do tempo de veiculação e a fixação do prazo de 6 dias, porquanto a mensagem original fora publicada no formato *stories*, cuja duração natural é de 24 horas, o que atrairia o piso de 48 horas. Apontou ainda obscuridade quanto à compatibilidade técnica da plataforma.

Paralelamente, a coligação representante apresentou o texto definitivo de resposta (ID 10504576), o qual foi impugnado pelo representado (ID 10505035) por extrapolação dos limites da decisão meritória.

Após manifestação da embargada (ID 10507440) e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10507775), este Juízo proferiu a decisão integrativa de ID 10509758, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reduzir o tempo de disponibilização da resposta de 6 dias para 48 horas no perfil **@renanfilho**, em formato *stories*, harmonizando o comando com o dobro legal previsto no art. 32, IV, "e", da Resolução-TSE nº 23.608/2019 e a duração do formato original. Na mesma oportunidade, no âmbito do controle judicial prévio de conformidade, não foi reconhecida a adequação do texto proposto pela representante, determinando-se a apresentação de novo material estritamente adstrito à correção do vínculo societário afirmado.

Em face do capítulo condenatório da decisão de mérito (ID 10503305),

integrada pela decisão dos aclaratórios (ID 10509758), o representado interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10512118), pleiteando a reforma da decisão no que tange à expressão "sócio dele, sócio e do pai". Em suas razões, sustentou que o julgado incorreu em salto probatório e invertida atribuição de ônus da prova, fundando a falsidade na falta de comprovação de registro empresarial formal, sem que houvesse prova positiva em sentido contrário pela recorrida. Alegou que, no ambiente discursivo de palanque, a palavra "sócio" não guarda sentido técnico-societário estrito, correspondendo a aliança e parceria política, apoiada no vínculo funcional público de Ronnie Mota no IPREV durante a gestão municipal de JHC. Defendeu que a metodologia adotada pelo Juízo em relação ao segundo *story*, calcada no contexto discursivo, imporia idêntica solução ao primeiro, invocando precedentes deste Tribunal Regional sobre a polissemia de termos no debate eleitoral e postulando o provimento recursal com a improcedência total do direito de resposta.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10517507), rebatendo os argumentos do recurso. Afirmou que a imputação de sociedade não constitui figura retórica, mas afirmação categórica de fato objetivo, registral e plenamente verificável por consulta a bancos de dados públicos de pessoas jurídicas. Destacou que o recorrente não exibiu qualquer registro societário porque o vínculo é inexistente, configurando fato chapadamente inverídico introduzido para atribuir gravidade desonrosa ao adversário perante o eleitorado, razão pela qual requereu o desprovimento do apelo.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho, emitiu parecer conclusivo (ID 10518686), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, com a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ressaltando que a afirmação de que Ronnie Mota era sócio de JHC e de seu pai transbordou os limites da liberdade de manifestação do pensamento e veiculou fato determinado sabidamente inverídico.

Registre-se que, no âmbito das providências executivas de controle de conformidade do texto, foram proferidas decisões interlocutórias sucessivas (IDs 10514071 e 10518972) com impugnações recíprocas quanto às minutas apresentadas pela recorrida, encontrando-se a causa madura para julgamento colegiado pelo Tribunal Pleno no que tange ao mérito recursal devolvido.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e ao voto.

VOTO

2. Admissibilidade e Delimitação Recursal

O recurso eleitoral interposto reúne integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento jurídico eleitoral.

No que diz respeito ao cabimento, a insurgência volta-se contra decisão de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda em pedido de direito de resposta veiculado durante o período eleitoral, encontrando expressa previsão no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que asseguram o reexame da matéria colegiadamente perante o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral.

O princípio do efeito devolutivo, corolário da máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, restringe a apreciação desta Corte aos limites e capítulos expressamente impugnados nas razões recursais, em consonância com a disciplina subsidiária do art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, o recorrente delimitou de forma restrita e categórica sua insurgência, voltando-se com exclusividade contra o capítulo que julgou procedente em parte o pedido inicial, consubstanciado no reconhecimento do caráter sabidamente inverídico da expressão **"aquele senhor chamado Ronnie Mota, que era sócio dele, sócio! E do pai"**, e nas penalidades e obrigações decorrentes desse reconhecimento específico.

Por outro lado, o capítulo da decisão de ID 10503305 que julgou improcedentes os pedidos da representação tocantes ao segundo *story*, aos investimentos do IPREV em Letras Financeiras do Banco Master, à menção a procedimentos de apuração e a questionamentos formulados por jornalistas, revogando a liminar e afastando a condenação por astreintes, não foi objeto de recurso pela coligação autora.

Opera-se, quanto a esses aspectos favoráveis ao recorrente, a preclusão e o trânsito em julgado material do indeferimento, restando precluso o debate acerca da licitude da discussão política e administrativa em si, tema que não mais comporta reexame em prejuízo do representado.

Cumprе consignar, ainda, que as discussões incidentais travadas após a interposição do recurso, relativas à redação das propostas de texto e mídia apresentadas na fase de controle judicial prévio de conformidade, inserem-se na esfera executiva do julgado originário, não alterando a substância da matéria devolvida a este Colegiado, a qual consiste em aferir o acerto ou desacerto do reconhecimento de fato sabidamente inverídico relativo ao alegado liame societário e o consequente cabimento do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Presentes os requisitos legais, CONHEÇO do recurso eleitoral e passo ao exame do mérito.

3. Standard Jurídico do Art. 58 da Lei 9.504/97 e Fato Sabidamente Inverídico

O direito de resposta consubstancia garantia fundamental de assento constitucional, expressamente prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, funcionando no processo eleitoral como instrumento essencial para restabelecer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e preservar a integridade informacional indispensável à livre formação da vontade política do cidadão.

No ordenamento eleitoral positivo, essa garantia é disciplinada pelo art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e reproduzida pelo art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, os quais asseguram à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação o direito de obter resposta proporcional diante de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer meio de comunicação social ou em rede social da internet.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral é pacífica ao afirmar o caráter marcadamente excepcional do direito de resposta. Essa excepcionalidade decorre da necessidade de proteger a ampla circulação de ideias, o debate público robusto e a livre manifestação do pensamento, resguardados pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Carta da República, orientando a atuação da Justiça Eleitoral pelo postulado da intervenção mínima no fluxo comunicacional da disputa política.

Sob essa perspectiva de contenção judicial, o simples desconforto do candidato, a severidade da crítica formulada por adversário, a linguagem cáustica de palanque ou a mera divulgação de fatos desfavoráveis amplamente noticiados na imprensa não legitimam a concessão de resposta. O ordenamento jurídico e a praxis judiciária não tutelam a susceptibilidade exacerbada de quem se submete voluntariamente ao escrutínio público das urnas, campo no qual as cobranças sobre a conduta pública e a idoneidade administrativa são inerentes à dinâmica democrática.

Todavia, a deferência jurisdicional à liberdade de manifestação encontra limite inarredável na veracidade substancial das premissas fáticas lançadas perante a sociedade. O debate democrático tolera o dissenso axiológico e a contundência da crítica política, mas repele categoricamente a fabricação deliberada de inverdades ou a manipulação desinformativa destinada a imputar, de forma direta e sem lastro concreto, atos delituosos ou vínculos desabonadores inexistentes a candidato concorrente.

A caracterização de afirmação sabidamente inverídica pressupõe, portanto, que a inverdade seja chapada, flagrante e perceptível de plano, independentemente de dilação probatória complexa ou de investigações aprofundadas incompatíveis com o rito célere do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Fixadas tais premissas metodológicas, cumpre averiguar se o conteúdo impugnado nestes autos subsume-se ao conceito de fato sabidamente inverídico ou se permaneceu resguardado pela liberdade de crítica.

4. Configuração de Fato Sabidamente Inverídico no Vínculo Societário Imputado

Ao confrontar o acervo probatório constante dos autos com os parâmetros jurídicos expostos, verifica-se com clareza solar o acerto da decisão monocrática de ID 10503305, integrada pela decisão de ID 10509758, ao reconhecer a veiculação de fato sabidamente inverídico pelo recorrente.

A controvérsia devolvida a este Plenário reside exclusivamente na seguinte declaração oral proferida pelo candidato representado em ato público e disseminada em formato de *story* no perfil oficial **@renanfilho**: **"Porque quem trabalhou a vida toda não quer botar o seu dinheiro numa conta e deixar lá pra ele e aquele senhor chamado Ronnie Mota, que era sócio dele, sócio! E do pai, desviar o dinheiro do aposentado de Maceió e posar de moderninho. Moderninho não, irmão. Não tem nada mais velho do que lesar os cofres públicos".**

O recorrente alega em suas razões que a palavra "sócio" teria sido utilizada em sentido metafórico, figurado e meramente político, significando convergência de interesses, aliança eleitoral e coesão administrativa, buscando afastar a configuração de invertebrado formal e apontando indevida inversão do ônus probatório.

Tal linha argumentativa não resiste à análise detida da estrutura semântica e sintática do enunciado. O representado não se valeu de recursos linguísticos moderadores, atenuadores ou que revelassem conotação figurada, a exemplo de dizer que Ronnie Mota seria um "aliado", "parceiro de gestão" ou "uma espécie de sócio político". Ao contrário, empregou o verbo no pretérito imperfeito do modo indicativo ("era"), tempo verbal que enuncia certeza e estado fático consumado, acoplando a repetição enfática "sócio dele, sócio! E do pai".

Essa assertividade categórica, proferida imediatamente antes da imputação material de "desviar o dinheiro do aposentado de Maceió", exerceu função estruturante na mensagem transmitida ao corpo eleitoral. O vocábulo foi utilizado precisamente para forjar o elo subjetivo entre a indigitada conduta ilícita de dilapidação do erário municipal, atribuída a terceiro nominado, e o candidato concorrente João Henrique Holanda Caldas, inserindo este e seu genitor na mesma teia reprovável.

Cumprido pontuar que a existência de relação societária entre duas ou mais pessoas não constitui juízo valorativo, opinião política ou matéria de interpretação aberta. Trata-se de fato jurídico determinado, positivo e de natureza estritamente registral, sujeito à publicidade perante a Junta Comercial competente, cujos atos constitutivos e alterações contratuais são de acesso público e documentação imediata.

Dessa forma, a afirmação de que determinado indivíduo "era sócio" de outro e de seu pai ostenta conteúdo factual verificável de plano. Diante da impugnação da veracidade da declaração, bastaria a exibição de um único registro contratual ou ficha cadastral de pessoa jurídica para demonstrar a base objetiva da afirmativa. O recorrente, todavia, admitiu expressamente na contestação (ID 10499590) e reiterou nas razões de apelo (ID 10512118) que jamais existiu sociedade empresária ou civil formal entre Ronnie Mota, JHC e o genitor deste.

Não se cogita, pois, de inversão indevida do ônus probatório ou de imposição de prova negativa diabólica à recorrida. A inexistência de vínculo societário constitui fato incontroverso e confessado nos autos pela própria defesa, revelando que aquilo que foi apresentado ao público eleitor como verdade consumada ("era sócio") passou a ser defendido em juízo como mera metáfora diante da absoluta falta de substrato fático.

Ademais, os documentos oficiais invocados pelas partes corroboram a falsidade manifesta da declaração. Na decisão proferida pelo eminente Ministro André Mendonça na Petição nº 16.344/AL do Supremo Tribunal Federal (ID 10497587), que decretou medidas cautelares em apuração sobre as aplicações do IPREV em Letras Financeiras do Banco Master, a vinculação de Ronnie Reyner Teixeira Mota com o episódio investigado decorre exclusivamente da subscrição de Autorizações de Aplicação e Resgate no exercício do cargo de Diretor-Presidente da autarquia previdenciária.

Em nenhum trecho daquele pronunciamento jurisdicional ou dos relatórios policiais anexados faz-se alusão a liame societário, empresarial ou mercantil entre o então gestor do IPREV e o Prefeito de Maceió ou sua família. O candidato João Henrique Holanda Caldas sequer foi incluído no polo passivo daquelas medidas constitutivas.

Do mesmo modo, nos autos da Ação Popular nº 0728085-13.2026.8.02.0001 (ID 10497585), o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital acolheu preliminar de ilegitimidade passiva e excluiu o ex-Prefeito da lide, reconhecendo que a gestão dos recursos competia à entidade autárquica dotada de autonomia própria e que a petição inicial não apontara qualquer conduta individualizada ou determinação pessoal de sua parte.

Nesse contexto, a afirmação enfática de vínculo societário extrapolou qualquer exercício legítimo de crítica administrativa, configurando alteração consciente da realidade objetiva para induzir o eleitorado à convicção de que adversário político mantinha sociedade particular com gestor investigado por suposto desvio de recursos públicos.

Ao apreciar a representação, este Juízo de primeiro grau teve o cuidado de operar indispensável distinção entre os dois planos comunicacionais veiculados nos vídeos impugnados. De um lado, reconheceu como legítimas e compreendidas na arena eleitoral as discussões sobre os investimentos milionários realizados pelo IPREV Maceió em títulos do Banco Master, a existência de apurações sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal e as cobranças públicas dirigidas aos governantes por transparência na gestão dos recursos previdenciários.

Essa porção do discurso, que abrangeu a totalidade do segundo *story* e as referências gerais à crise previdenciária, foi expressamente mantida e liberada para o debate público, revogando-se a indisponibilização cautelar da respectiva URL (ID 10503305, item "e" do dispositivo).

A condenação recaiu com estrita precisão cirúrgica sobre a única proposição factual que não encontra respaldo em qualquer fonte idônea: a afirmativa taxativa de que Ronnie Mota era sócio de JHC e de seu genitor. O provimento jurisdicional não interditou o debate sobre a gestão pública; limitou-se a expurgar a falsidade objetiva que contaminava a mensagem.

Nesse diapasão, revela-se inacolhível a pretensão de equiparar a presente controvérsia aos precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral invocados pelo recorrente, notadamente o julgamento da Representação nº 0600119-38.2026.6.02.0000. Naquele julgado, discutia-se a acepção do verbo "promover", vocábulo dotado de abertura semântica natural, capaz de significar incentivar, dar visibilidade, apoiar ou fomentar, cuja flexibilidade descritiva afasta a pecha de inverdade evidente.

Diversamente, o substantivo "sócio" possui contornos semânticos e jurídicos consolidados no ordenamento nacional, designando aquele que integra sociedade mediante participação no capital social, titularidade de quotas ou ações e partilha de lucros ou perdas, nos termos da legislação civil e societária. Quem ouve em praça pública que um agente investigado por desvio de valores "era sócio" de um candidato não interpreta a frase como metáfora de simpatias ideológicas, mas como declaração concreta de comunhão patrimonial e societária. Não há polissemia justificável quando a palavra é empregada para afirmar uma condição jurídica precisa que não existe.

A respeito da distinção substancial entre a crítica política contundente, que encontra amparo em fontes de debate, e a veiculação de inverdade manifesta, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já assentou tese lapidar:

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Direito de Resposta. Alegação de fato sabidamente inverídico. Liberdade de expressão. Crítica política acirrada. Inexistência de ofensa ou falsidade

manifesta. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Coligação A Força do Trabalho contra a Coligação Maceió Levado a Sério, envolvendo pedido de direito de resposta devido à alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico em propaganda eleitoral. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, entendendo que não houve a divulgação de informação falsa, mas sim críticas políticas. II. Questão em discussão A questão a ser decidida é se houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, que justificaria a concessão de direito de resposta, considerando-se a manifestação sobre a qualidade da saúde básica no município de Maceió. III. Razões de decidir A crítica veiculada, ainda que acirrada, não ultrapassou os limites permitidos pela legislação eleitoral, sendo protegida pela liberdade de expressão. A recorrida baseou sua afirmação em fontes oficiais, afastando a caracterização de falsidade manifesta. De acordo com jurisprudência do TSE, fato sabidamente inverídico deve ser perceptível de imediato, sem demandar investigação aprofundada, o que não se verifica no presente caso. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Não há direito de resposta quando a crítica política, ainda que incisiva, encontra respaldo em fontes identificadas e não se configura como fato sabidamente inverídico." RECURSO ELEITORAL nº060011215, Acórdão, Relator(a) Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024. (Sostenes Alex Costa De Andrade, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2024.)

Como se extrai do pronunciamento deste Tribunal Pleno, a liberdade de expressão protege o embate acirrado fundado em elementos cognoscíveis de fiscalização, mas não serve de salvo-conduto para afirmações despidas de base objetiva que transmitem inverdades factuais ao eleitorado.

Por derradeiro, impõe-se cancelar a proporcionalidade da forma de cumprimento e do tempo de veiculação da resposta, fixados definitivamente pela decisão integrativa de ID 10509758 em sede de embargos de declaração.

O art. 58, § 3º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 e o art. 32, inciso IV, alínea "e", da Resolução-TSE nº 23.608/2019 estabelecem que a decisão judicial indicará o tempo, não inferior ao dobro daquele em que esteve disponível a mensagem ofensiva, durante o qual a resposta permanecerá acessível na internet.

Tendo em vista que a ofensa original foi divulgada no formato de *stories*, ferramenta que ordinariamente permanece ativa pelo lapso de 24 horas, o arbitramento do período de 48 horas atende de modo exato e escoreito ao mandamento legal do dobro temporal.

Além disso, a preservação do mesmo perfil (@renanfilho) e do mesmo formato técnico (*stories*), mediante conteúdo estritamente adstrito a esclarecer a inexistência do vínculo societário afirmado, sem espaço para ataques autônomos ou promoção eleitoral da candidatura adversária, resguarda a equivalência informativa sem impor gravame excessivo ao representado.

6. Dispositivo do Voto

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo

integralmente a decisão monocrática de ID 10503305, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração sob o ID 10509758.

Em consequência, resta confirmada a concessão parcial do direito de resposta em favor da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, devendo a resposta ser veiculada pelo recorrente no perfil oficial **@renanfilho** na plataforma Instagram, no formato de *stories*, permanecendo acessível aos usuários pelo período total de 48 (quarenta e oito) horas, correspondente ao dobro da exposição da postagem original, mediante o emprego de elementos de realce e visualização compatíveis com os utilizados na publicação considerada irregular.

Fica preservada a tramitação regular perante o Juízo Auxiliar originário quanto ao controle judicial prévio de conformidade estrita da mídia e do texto definitivo, nos termos já balizados na instância de origem, devendo a veiculação ocorrer em até 2 (dois) dias após a formal disponibilização do material aprovado, sob as cominações cabíveis na legislação de regência.

Maceió/AL, 14 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator